



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/DC 15/16

Processo nº 2346 / 2014

Cód. Verificador: G40A
Requerente: NACIB HADDAD NETO
Data / Hora: 30/04/2014 15:40
Assunto: PROJETO DE LEI 106/2014
Subassunto: Encaminha



000000000000031786

4426

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

Polhas Nº 02
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2346/2014
DATA: 30/04/2014
Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE GARGOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SERRA.

PROJETO DE LEI N.º 106 /2014

Art. 1.º. Na criação de cargo comissionado ou efetivo pelo executivo, fica obrigatório a descrição da função e as respectivas competências no âmbito do município de serra.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões" Flodoaldo Borges Miguel", em 30 de Abril de 2014

Vereador Nacib Haddad – PDT

JUSTIFICATIVA

A descrição das funções dos cargos é de fundamental importância para o direcionamento e efetividade na atividade profissional, norteia a administração pública e o próprio profissional, tendo ciência de quais são suas competências e suas atribuições.

Nesta esteira, é nítido que, a cada criação de cargo, seja de forma obrigatória a descrição das funções para que ajude no controle administrativo e social.



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 2346/2014 Cód. Verificador: G40A

Requerente: NACIB HADDAD NETO

CPF/CNPJ: 742.624.757-00

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 30/04/2014 15:40

Folhas Nº 04
Larisse da Silva Leite
Assinatura

Observação:

Projeto de Lei nº 106/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos no Âmbito do Município de Serra.

Recebido

Larisse da Silva Leite
LARISSA DA SILVA LEITE
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014
Requerente: NACIB HADDAD NETO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 05
102 Oliveira
Assinatura

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 02/05/2014 - 09:49:44
Observação: Ao Sr. Presidente para Conhecimento.

Ass: 

Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 02/05/2014 - 09:49:44

Ass: _____



Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014
Requerente: NACIB HADDAD NETO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 00
OR Oliveira
Assinatura

Origem:

Usuário: MURIEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 02/05/2014 - 15:34:52
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 02/05/2014 - 15:34:52

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2346/2014

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

Requerente: Vereador Nacib Haddad Neto.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos no âmbito do Município de Serra.

Parecer nº 222/2014

Ementa: Projeto de Lei Nº 106/2014 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos no âmbito do Município de Serra – Ausência do Interesse público – Inconstitucionalidade – Não Recomendação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Nacib Haddad Neto, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos no âmbito do Município de Serra*".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), Comprovante de Abertura (fls. 04) e Comprovante de Tramitação (fls. 05/06).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Esclarecemos que, a Lei Orgânica do Município da Serra (LOM) prescreve em seu Art. 145, § 2º que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, ou seja, a constitucionalidade e o interesse público na realização do Projeto de Lei. Em sendo assim, passamos a avaliação dos requisitos explicitados:

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Pois bem. No que diz respeito à "**Constitucionalidade**" do Projeto de Lei em análise, sem maiores delongas assentamos que encontramos inconstitucionalidade quanto a sua iniciativa. Porém, no quesito Constitucionalidade Material a sorte é diversa, pois a matéria que emerge do indigitado projeto em apreço, enquadra-se dentre àquelas elencadas como dever do município nos termos do Art. 31 da LOM, em especial, quanto exclusivamente à obediência ao "**Princípio da legalidade**".

Ainda é importante salientar que o teor da minuta do projeto de lei em apreço tem relevância local. E, o Município tem competência legislativa para editar normas que abarquem o interesse local. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de "**assuntos de interesse local**", suplementando a legislação federal e estadual.

Todavia, resta-nos trazer a conhecimento, que a propositura é inócua, vez que traz em seu bojo previsão de positivação de norma já devidamente contemplada no ordenamento jurídico municipal. A Lei Orgânica do Município da Serra exara no § 11 de seu Art. 31 que as funções desempenhadas pelos servidores municipais devem restar explicitadas nas atribuições do cargo que ocupam. Vejamos o citado dispositivo, "**ipsis litteris**":

"Art. 31 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade,





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

(...);

§ 11 - Nenhum servidor será designado para funções não previstas nas atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação estabelecida em Lei.
(GRIFEI).

Ainda, se não bastasse, o "***Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra***", Lei Municipal Nº 2360/2001 exara no § 1º do Art. 6º que as atribuições e responsabilidades atinentes à classe de cargos deverão conter as indicações de denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal e especial. Importante salientar que se trata de rol exemplificativo, o que proporciona ainda, a Administração Municipal elencar outras disposições que julgar atinente quando da criação de cargos e funções no âmbito do Poder Executivo do Município da Serra.

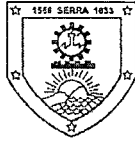
Cumpre-nos também trazer a lume que quanto à gênese da norma, ou seja, como seu nascedouro o âmbito do legislativo do Município da Serra, a pretensa norma **NÃO** encontra amparo legal, vez que, processos legislativos que abriguem assuntos que versam sobre a Administração municipal, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, são da competência exclusiva do Alcaide. E isso, conforme estabelece expressamente os incisos "II" e "V", do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, como se vê na redação do referido dispositivo legal. "*Verbis*":

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.” (GRIFOS NOSSOS)

Portanto, a proposição, contida na Minuta do Projeto de Lei Nº 106/2014, **NÃO** se reveste de supedâneo jurídico com vistas a prosperar como medida normativa municipal, pelo que se impõe necessariamente a sua repulsa e, por isso mesmo, opinamos veementemente, que seja encaminhada para arquivamento. Isto Posto, reiteramos que o Projeto de Lei encontra-se **“Inconstitucional”**.

2.2 DO INTERESSE PÚBLICO

Em princípio salientamos que quanto à averiguação do **“Interesse Público”** na realização do Projeto, em apreço, entendemos por **NÃO** restar presente, vez que, a Minuta do Projeto de Lei atenta contra a economia processual legislativa municipal. Pois, como já explicitado a LOM e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra (Lei Municipal Nº 2360/2001) já contemplam a propositura exarada na Minuta do Projeto de Lei em apreço.

Logo, por versar o teor da Minuta do Projeto de Lei, de matéria que intente colacionar ao ordenado jurídico municipal previsão legal já positivada, o presente processo em análise destoa do interesse dos munícipes serranos.

Nestes termos, entendemos por **NÃO** restar identificado e atendido o requisito **“Interesse Público”**, no caso em questão.

3. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Nacib Haddad Neto, **NÃO** se reveste dos requisitos imperiosos da



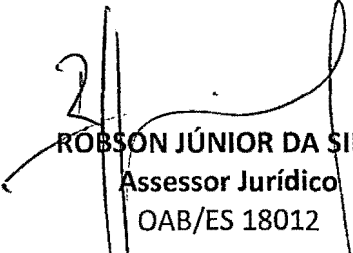
Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo


"constitucionalidade" e do "Interesse Público". Por conseguinte, opinamos pelo seu imediato arquivamento.

Não havendo outras considerações.

É o Parecer.

Serra/ES, 16 de junho de 2014.


ROBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

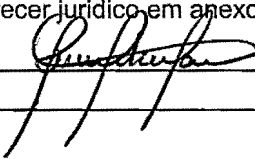
Processo: 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO

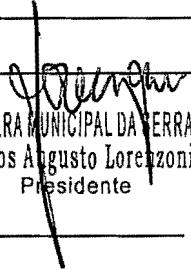
Assunto: PROJETO DE LEI


Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	21/07/2014 - 21:01:02
Observação:	Com o parecer jurídico em anexo.
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	21/07/2014 - 21:01:02
Ass:	

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014
Requerente: NACIB HADDAD NETO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	MURIEL COSTA GABLER
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	28/07/2014 - 14:40:06
Observação:	AO LEGISLATIVO, PARA PROVIDENCIAS NECESSARIAS
Ass:	_____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	28/07/2014 - 14:40:06
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

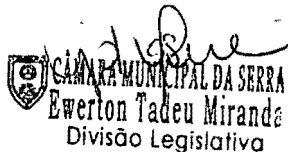
Processo: 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA	
Responsável: JADSON BARCELOS	
Data/Hora: 04/08/2014 - 14:10:44	
Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 04/08/2014 - 14:10:44
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014
Requerente: NACIB HADDAD NETO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR
Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 08/01/2015 - 11:28:56
Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências
Ass: _____

Handwritten signature: Sylvan Ferreira Junior

Stamps:
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sylvan Ferreira Junior (Legisl. Ferrinha)
Processo nº 2346/2014
Gabinete Vereador Alexandre Marcual

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 08/01/2015 - 11:28:56
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS

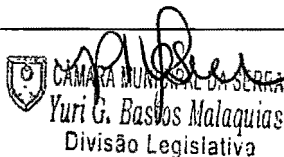
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 09/01/2015 - 09:14:26

Observação: A Nova Comissão de Justiça e Redação Final, para conhecimento dos Projetos que estavam em posse da Comissão do biênio passado, para dar continuidade em sua tramitação e emitir o Parecer.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.06.24 - GABINETE 23

Responsável: BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS

Data/Hora: 09/01/2015 - 09:14:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106 DE 2014

Origem: Poder Legislativo do Município da Serra

Autoria: Nacib Haddad Neto

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos no âmbito do Município da Serra.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 106/2014, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de autoria do nobre Vereador Nacib Haddad Neto.

A propositura tem por objeto dispor, no âmbito do Município da Serra, sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos.

2. PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente, com fulcro no art. 65 da Resolução nº 95/1986, Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal.

A proposta limita-se a dispor, no âmbito do Município da Serra, sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos.

Em relação aos servidores federais, a definição de cargo público deriva do artigo 3º da Lei 8.112/90:

"Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

Veja-se, as atribuições de um cargo estão previstas previamente ao concurso público específico para cada cargo, que além disso, são criadas por lei. E, uma vez criadas por lei, somente são passíveis de alterações, também, por lei.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Além disso, alterações extremadas de atribuições de cargos importam em provimento derivado, espécie de ingresso no serviço público vedada pela Constituição. Tenha-se que provimento derivado é entendido como aquele em que o servidor ingressa num complexo de atribuições distinto do qual foi nomeado, sem que prestasse o concurso público específico daquele ao qual investe-se.

Ou, ainda, importa, no mínimo, em desvio de função do servidor.

A matéria administrativo-constitucional não permite que o servidor venha exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público.

Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas corresponder ao conjunto de atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula.

Surge, pois, quanto ao exercício um dos mais gravosos e comuns problemas da Administração Pública, que é o desvio de função, acarretando traumas administrativos nem sempre facilmente solúveis.

Dá-se o denominado "desvio de função" quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

funções inerentes a outrem, mediante ato e o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal. (Princípios constitucionais, 1999, p. 232-234)

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - Princípio do Concurso Público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955).

O que significa que não é permitido à Administração Pública realizar alterações substanciais nas atribuições dos cargos.

Para além da ilegalidade do ato, que não a lei formal própria para modificações de competências, impor ao servidor função diversa da qual prestou concurso específico, acarreta, invariavelmente, em desvio de função.

Tais razões apontadas explicitam a importância de, no momento da criação do cargo, seja comissionado, seja de provimento efetivo, se obrigar a realização da descrição da função e de suas atribuições.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final seja pela aprovação do projeto de lei ordinária submetido à apreciação.

Encaminho o presente Projeto de Lei para análise e voto pelos demais membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Serra, 20 de julho de 2015.

Basilio Antonio Neves Santos
Presidente/Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final declara que o projeto de lei ordinária nº 095/2015, de autoria do nobre Vereador Nacib Haddad Neto, está em condições de ser aprovado.

Serra, 20 de julho de 2015.

**Basilio Antonio Neves Santos
Presidente**

**Nacib Haddad Neto
Membro**

**Antônio Silva Gomes
Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 5981 / 2015

Cód. Verificador: 6661
Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. I
SERRA
Data / Hora: 16/11/2015 14:51
Assunto: MENSAGEM
Subassunto: Veto

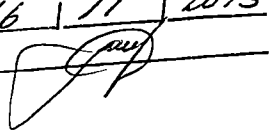


0000000000000041630

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 5981/2015
DATA: 16/11/2015
Ass: 

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 129/2015.

Serra, 12 de novembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.426/2015 de autoria do Vereador Nacib Haddad Neto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da descrição da função na criação de cargos no âmbito do Município da Serra”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Excelentíssimo Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal - LOM, decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com os pareceres Coordenadoria de Governo, Secretaria Municipal de administração e Recursos Humanos e Procuradoria Geral do Município, o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 12 de novembro de 2015.


AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 59.673/2015
gmss

PROCURADOR
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 29

Proc. nº:

Rubrica:

PARECER

Processo nº 59.673/2015

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: AUTOGRÁFO DE LEI

À CG/DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 4.426/2015 de autoria do Vereador Nacib Haddad Neto, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

É o relatório. Passamos à manifestação.

Segundo o artigo 145 da LOM: "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Pois bem, o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que "A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou [...] ao Prefeito Municipal [...]", contudo, existem matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o artigo 95, inciso XVII, da LOM, *in verbis*:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

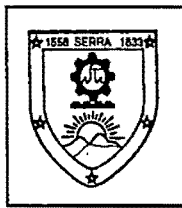
XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
(grifo nosso)

No mesmo contexto, insta salientar que o parágrafo único do artigo 143, da LOM, assegura que compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis no diz que respeito a cargos públicos e organização administrativa, vejamos:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

yu 010
4 00




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 30

Proc. nº:

Rubrica: 

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(grifo nosso)

Com isso, em que pese à respeitável iniciativa do ilustre Vereador, restou claro que o Autógrafo de Lei não pode ser originado no Poder Legislativo, vez que interfere diretamente no funcionamento da Administração Municipal, invadindo atribuição própria do Poder Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo atacado apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Inclusive, os Tribunais Superiores já se manifestaram nesse sentido, senão vejamos:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ-SP. ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

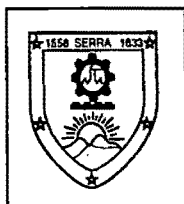
(grifo nosso)

Destarte, é visível que o Poder Legislativo Municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 31

Proc. nº:

Rubrica:

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

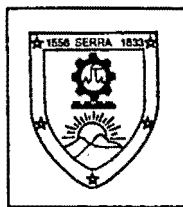
O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que "o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (TJ-SP. ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é ilegal e inconstitucional.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). [...]. (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 32

Proc. nº:

Rubrica: 

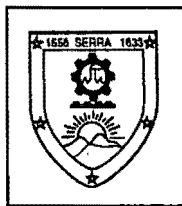
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). (grifos nossos)

Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526,






PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 33

Proc. nº:

Rubrica: 

Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros.

No mesmo sentido, após serem oficiadas para se manifestarem sobre a conveniência e oportunidade da matéria, a Coordenadoria de Governo (CG) e a Secretaria de Administração (SEAD) foram contrárias ao prosseguimento do Autógrafo de Lei, conforme ofício de fls. 25 e 27.

Nesse caso em específico, a manifestação do Secretário da pasta é essencial na formulação desse juízo, já que ele pode avaliar com maior exatidão os reflexos da proposta apresentada e como observa, seu entendimento é pelo Veto.

Consequentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, rogando vênias a eventual entendimento em sentido contrário, em razão da inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Serra/ES, 09 de novembro de 2015.


FLÁVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 5981/2015 Cód. Verificador: 6661

Requerente: 27880 - AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA
CPF/CNPJ: 000.000.000-00
Endereço: RUA CADASTRO SISTEMA ANTERIOR **CEP:** 29.176-900
Cidade: Serra **Estado:** ES
Bairro: CADASTRO SISTEMA ANTERIOR
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: MENSAGEM
Subassunto: Veto
Data de Abertura: 16/11/2015 14:51
Previsão: 16/11/2015

Observação:

Mensagem nº 129/2015 - Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 4.426/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS -
PREFEITO M. DE SERRA
Requerente

ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)

Recebido



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

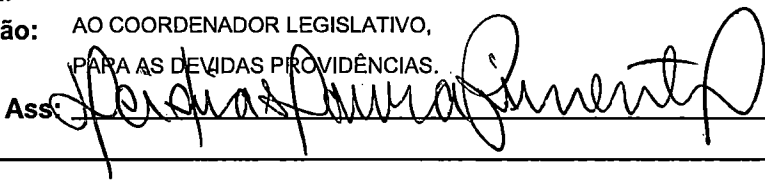
Processo: 5981/2015


Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Origem:

Usuário:	NEIDIA MAURA PIMENTEL
Repartição:	PRESIDENCIA
Responsável:	NEIDIA MAURA PIMENTEL
Data/Hora:	20/11/2015 14:50
Observação:	AO COORDENADOR LEGISLATIVO, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
Ass:	

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Neidia Maura Pimentel
Presidenta

Destino:

Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	20/11/2015 14:50
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5981/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Origem:

Usuário: DAYANE DA SILVA DE MORAES

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 23/11/2015 11:29

Observação: Ao Primeiro Secretário,

Para conhecimento e inclusão no expediente.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Ass: Dayane da Silva de Moraes

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 23/11/2015 11:29

Ass: _____

Recebido por: Roni das Neves

Data/Hora: 23/11/15 14:10



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5981/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA


Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 24/11/2015 11:26

Observação: para as devidas providências.

Ass: _____

Rozeli das Neves

 CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 24/11/2015 11:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 26/11/2015 11:13

Observação: A

Comissão de Justiça,

Para emissão de parecer.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: GABINETE 23

Responsável: BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS

Data/Hora: 26/11/2015 11:13

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RECEBEMOS

24/10/15

Glória Maria da Silva Senrra
Glória Maria da Silva Senrra
Assessora Técnica Parlamentar
Mat.: 43.898 - CG/DCA/PMS

**AUTÓGRAFO DE LEI 4.426 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
AUTORIA DO VEREADOR NACIB HADDAD NETO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE CARGOS
NO AMBITO DO MUNICIPIO DA SERRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas
atribuições legais:**

D E C R E T A:

Art. 1º - Na Criação de cargo comissionado ou efetivo pelo executivo, fica obrigatório a descrição da função e as respectivas competências no âmbito do Município da Serra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de setembro de 2015.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA


GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON
2º SECRETÁRIO

Proc. nº. 2.346/2014 - PL nº 106/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER N.º 316 DE 2015

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.426 DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR NACIB HADDAD NETO.

O presente parecer tem por objeto o veto total do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei n.º 4.426 de 2015, originado do Projeto de Lei n.º 106/2014, de autoria do ilustre Vereador Nacib Haddad Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de descrição da função na criação de cargos no âmbito do Município da Serra.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a mensagem de veto encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional e legal, nos termos do disposto nos artigos 60, 73 e 124 do Regimento Interno.

Tempestivo o protocolo da mensagem de veto, conforme entendimento da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, exarado nos autos do processo n.º 5607/2015, vez que o Autógrafo de Lei foi recebido no gabinete do Prefeito em 21/10/2015 e o protocolo da mensagem de veto data de 16/11/2015, atendendo ao prazo estabelecido no art. 145 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (Grifo nosso)

Em que pese o entendimento da Procuradoria Geral do Município, acolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, manifestamo-nos contrariamente ao veto em questão pelos fundamentos que passamos a expor.

Ao proceder a análise do autógrafo de lei em questão, o Chefe do Poder Executivo, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município, sustenta a arguição de inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa.

É cediço que o ato de vetar é facultado ao Prefeito quando reconhecida a inconstitucionalidade da matéria e/ou a contrariedade ao interesse público.

No caso em tela resta comprovado o interesse público, vez que a descrição das funções pertinentes aos cargos criados garante ao cidadão comum o conhecimento da estrutura administrativa dos poderes públicos municipais, das atribuições e competências do servidor ou agente público/político.

Tal medida se reveste da transparência necessária aos órgãos públicos, motivo pelo qual entendemos restar clara a presença do interesse público na matéria, interesse esse que restou acolhido pelo alcaide quando silenciou a tal respeito.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, o alcaide se opõe à edição da lei pretendida, arguindo a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sustentando que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, na forma do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que a proposição *sub examine* não invade a competência privativa do Prefeito, assegurada no aludido dispositivo legal.

A exigência da descrição das funções é inerente à existência do próprio cargo, como extraímos do escopo de Hely Lopes Meirelles (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 23.^a edição):



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

“Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.” (Grifo nosso)

De tal feita, não se pode admitir a criação de um cargo sem atribuições, já que são as próprias atribuições que justificam a necessidade de criação dos mesmos.

Não bastasse, tal exigência não implica em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Prefeito, elencadas no art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em tela não cria cargos ou funções, não interfere na organização administrativa do poder executivo, não dispõe sobre direitos e/ou deveres dos servidores, limitando-se a formalizar, no âmbito municipal, requisitos a serem obedecidos quando da criação de cargos.

De fato, quanto à constitucionalidade da proposição, não encontramos qualquer tipo de vício, não entrando na seara das leis de iniciativa privativa do Prefeito, esculpidas no art. 143 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização da Procuradoria Geral do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Resta, portanto, afastada qualquer alegação de vício de iniciativa, estando o autógrafo de lei em questão em conformidade com toda a legislação aplicável.

Com todo o exposto, resta de toda a argumentação do alcaide na mensagem de veto, apenas o posicionamento contrário da Secretaria de Administração e da Coordenadoria de Governo, que não foram juntados aos autos, e que não podem sobrepor-se ao interesse público e à legalidade e constitucionalidade explícitas no referido autógrafo de lei.

De tal feita, não sendo constatada a inconstitucionalidade da proposição nem restando comprovada qualquer contrariedade ao interesse público, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de 23 de Dezembro de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS
Presidente/Relator

Acompanhamos o voto do Relator.

Nacib Haddad
Vereador - PDT
Membro

Toninho Silva
Vereador - DEM
Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

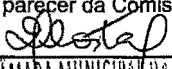
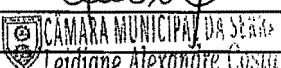
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 29/12/2015 10:57

Observação: Ao 1º Secretário,

Para conhecimento do parecer da Comissão de Justiça e inclusão na Ordem do Dia.

Ass: _____



Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 29/12/2015 10:57

Ass: _____

Recebido por: _____

Roseli das Neves

Data/Hora: _____

29.12.15 11:09



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

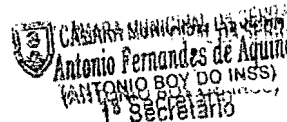
Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 30/12/2015 09:51

Observação: para as devidas providencias.

Ass: Roseli das Neves.



Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 30/12/2015 09:51

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

Handwritten signature and date



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI 4.426

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE CARGOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da
Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Na Criação de cargo comissionado ou efetivo pelo executivo, fica obrigatório a
descrição da função e as respectivas competências no âmbito do Município da Serra.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.**

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 09 de março de 2016.


**AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 2.346/2014 - PL nº 106/2014.

4. Para inscrever-se como representante de entidade da sociedade civil, o interessado deverá dirigir-se à mesa de inscrição, informar qual entidade representa sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão, projeto ou entidade;

5. Cada pessoa inscrita terá direito, inicialmente, a uma única manifestação para apresentação das sugestões ou comentários, que deverá ser realizada em até três minutos, obedecida a ordem de inscrição;

6. A pessoa que já tenha feito uso do direito à manifestação poderá, ao findar a lista de inscritos, utilizar-se de mais dois minutos para apresentação de outras sugestões ou comentários;

7. A manifestação deverá ater-se, exclusivamente, ao tema ora exposto;

8. Esgotada a manifestação a respeito da sugestão, passar-se-á aos demais inscritos, sucessivamente;

A Audiência Pública, terá a duração de três horas e horário de encerramento não ultrapassará às 21:30h, preferencialmente;

10. Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados com a data da divulgação das sugestões recebidas, seus comentários e documentos coletivos que surgirem, entidades serão contatadas para assinatura e os mesmos encaminhados aos órgãos competentes

E, para conhecimento público é expedido o presente Edital de Convocação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 09 de Março de 2016.

SEBASTIÃO SABINO DE SOUZA
Vereador – PT

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 4.580/2015 - PL nº 235/2015 .

LEI 4426

Publicação Nº 40855

LEI 4.426

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE CARGOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DA SERRA.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Na Criação de cargo comissionado ou efetivo pelo executivo, fica obrigatório a descrição da função e as respectivas competências no âmbito do Município da Serra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 2.346/2014 - PL nº 106/2014 .

LEI 4420

Publicação Nº 40854

LEI 4.420

DENOMINA O CMEI PRIMAVERA DE "CMEI DÉBORA DE MORAES CAITANO – DONA NINA".

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o CMEI Primavera localizado na Avenida Dom João Batista, s/n, Bairro Laranjeiras Velha de **CMEI Débora de Moraes Caitano – Dona Nina.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

LEI 4436

Publicação Nº 40857

LEI 4.436

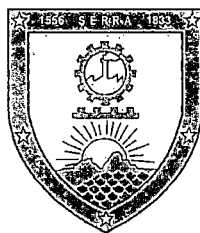
DISPÕE SOBRE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo 179 da Constituição Feral,

RECEBEMOS

24/02/16
Neidia Maura Pimentel
Assessora Técnica Parlamentar
Mat.: 43.898 - CG/DCA/PMS



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/ DL/CMS Nº. 015/2016

Serra, 16 de fevereiro de 2016.

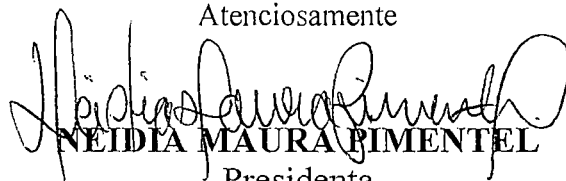
EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA-ES

Senhor Prefeito,

Estamos informando que a mensagem 129/2015, que trata do Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2014, encaminhado pelo Autógrafo nº 4.426, de 21 de outubro de 2015, foi **REJEITADO** após apreciação em plenário, conforme Art. 145 da Lei Orgânica Municipal. Conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 4.426/2015 teve o veto rejeitado (derrubado).

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidenta



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Processo: Nº 2346/2014

Requerente: NACIB HADDAD NETO 18333
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: ENCAMINHA
Data Abertura: 30/04/2014 15:40 **Previsão Conclusão:** 30/04/2014
Parecer: ENCERRADO
Procurador:

Observação de Encerramento:

LEI 4426. VETO REJEITADO EM 15.02.2016.

Data Encerramento: 15/03/2016 11:02

NACIB HADDAD NETO
Requerente


LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Funcionário(a)